



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
LICITAÇÕES E CONTRATOS

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

TERMO:	Decisório
FEITO:	Recurso Administrativo: Impugnação de Edital
LICITAÇÃO:	Pregão Presencial nº 035/2018
OBJETO:	Contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos para a Unidade de Pronto Atendimento – UPA de Porto Amazonas, com atendimentos eletivos, urgência e emergências médicas, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, garantindo funcionamento por 24 (vinte e quatro) horas ininterruptamente, pelo período de 12 (doze) meses
RECORRENTE:	MEDPRIME CLÍNICA GESTÃO E SAÚDE LTDA – CNPJ 23.481.981/0001-31
RECORRIDO (A)	Pregoeira Municipal

1 DOS FATOS

Trata-se de Pedido de Impugnação do Edital de Pregão Presencial nº 035/2018, interposto pela empresa MEDPRIME CLÍNICA GESTÃO E SAÚDE LTDA – CNPJ 23.481.981/0001-31.

Em apertada síntese alega a impugnante:

- Que as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP não podem participar de licitação pois são entidade “sem fins lucrativos” e são regidas pela Lei 9.790/99 e que permitir a participação das mesmas fere o princípio da competitividade e isonomia.

- Que há necessidade de demonstrar a capacidade econômica financeira nos termos do art. 31 da Lei. 9.666/93

- Que em caso de indeferimento serão tomadas providências cabíveis junto ao Tribunal de Contas da União e junto ao Tribunal de Cotas do Estado do Paraná.

2 DA ADMISSIBILIDADE

A apresentação da impugnação ao edital foi protocolada diretamente no setor de protocolos da Prefeitura Municipal de Porto Amazonas, na data de 30/08/2018, às 13h45, sendo que a realização da sessão está programada para o dia 04/09/2018, às 14h, portanto tempestivo, pois conforme prevê o item 16.1 do referido edital, até três dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer cidadão é parte legítima para solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório da Licitação, o que inclusive está em consonância com o (§ 1º art. 41, da Lei 8.666/93); e de acordo com o item 16 até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer licitante é



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
LICITAÇÕES E CONTRATOS

parte legítima para solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão.

3 DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

- Quanto à participação das OSCIPs em licitações.

Observa-se do objeto a seguinte descrição:

Contratação de **EMPRESA** especializada na prestação de serviços médicos para a Unidade de Pronto Atendimento – UPA de Porto Amazonas, com atendimentos eletivos, urgência e emergências médicas, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, garantindo funcionamento por 24 (vinte e quatro) horas ininterruptamente, pelo período de 12 (doze) meses, conforme especificações contidas no Termo de Referência, ANEXO I deste instrumento convocatório. (grifo/destaque nosso)

Assim, com todo respeito à impugnante, não há necessidade de vedação expressa a não participação de OSCIPs uma vez que no próprio objeto da presente licitação está descrito a participação de **empresa**.

Embora as OSCIPs sejam pessoas jurídicas de direito privado, constituídas em forma de associação ou fundação e que posteriormente podem ser qualificadas nos termos do art. 3º da Lei nº 9.790/03, não podem ser classificadas como **empresas**.

O código civil define quem é o empresário no art. 966 e no artigo 44 do Código Civil assim está expresso:

Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

- I - as associações;
- II - as sociedades;
- III - as fundações.
- IV - as organizações religiosas; (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003)
- V - os partidos políticos. (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003)
- VI - as empresas individuais de responsabilidade limitada. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011) (Vigência)

Vemos que as associações, fundações, organizações religiosas, partidos políticos apresentam conceitos diferentes das sociedades, pois estas consistem na união de duas ou mais pessoas, por meio de um contrato ou estatuto social, no qual os sócios se obrigam a contribuir, reciprocamente, à título de investimento, com bens ou serviços. A sociedade visa o **exercício de atividade econômica**, havendo por finalidade a partilha dos resultados ao final do exercício social. Logo, a sociedade é uma associação de esforços, de pessoas na busca do lucro a ser partilhado entre os participantes, o que não é o caso das OSCIPs.



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
LICITAÇÕES E CONTRATOS

Assim, ao edital se referir à **empresa** em seu objeto, está se referindo a **sociedade empresarial**, tanto que a documentação necessária para a habilitação é aquela de uma sociedade empresária, como por exemplo o item 10.2.3.3:

10.2.3.3 Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado da documentação de eleição dos seus administradores

Desta forma, é bom notar que o município de Porto Amazonas, não tem por objetivo a contratação de OSCIPs, pois se o pretendesse faria o termo de parceria que não exige certame previsto pela Lei 8.666/1993, ou seja, não é regida pela Lei de Licitações.

Em outras palavras a relação entre o Poder Público e as OSCIP's não se amolda a um contrato comercial, e portanto, o que o município busca é a contratação de empresa.

De qualquer forma, para que fique claro a não participação destas organizações sociais, haverá a inclusão de cláusula no edital com a vedação expressa, porém sem alteração da data de abertura do certame uma vez que tal observação não irá ter influência nas propostas das empresas.

- Quanto à necessidade da demonstração da capacidade econômico financeira.

O art. 27 da lei 8.666/93 trata do rol de documentos exigidos para a habilitação, a seguir elencados:

I - habilitação jurídica;

II- qualificação técnica;

III- qualificação econômico-financeira;

IV- regularidade fiscal;

V- cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art 7º da Constituição Federal.

Assim, a Administração não pode dispensar a apresentação da qualificação econômica-financeira, porém para cumprir este item, da qualificação econômico financeira, o Edital previu no item 10.2.5.1 a apresentação da **Certidão Negativa de Falência, Concordata, recuperação Judicial ou Extrajudicial**, expedida pelo distribuidor da Sede do Licitante. Caso não possuam prazos de validade, somente serão aceitas com data não excedente a 60 (sessenta) dias.



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
LICITAÇÕES E CONTRATOS

Os documentos passíveis de serem exigidos como forma de medir a qualificação econômico-financeira dos licitantes encontram-se dispostos no art. 31, incisos I, II e III da Lei nº 8.666/93

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

Em outras palavras, a Lei de Licitações apresenta uma lista do que pode ser exigido para aferir as condições econômicas do futuro contratado na tentativa de resguardar o correto cumprimento do contrato. Portanto não se trata de uma exigência que a licitante tenha todos, podendo ser exigido qualquer um dele, como forma de comprovar a qualificação econômico-financeira.

Neste sentido precedente do Superior Tribunal de Justiça, por analogia ao caso em apreço.

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. ALEGATIVA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 27, III E 31, I, DA LEI 8666/93. NÃO COMETIMENTO. REQUISITO DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA CUMPRIDA DE ACORDO COM A EXIGÊNCIA DO EDITAL. RECURSO DESPROVIDO.27III31186661. **A comprovação de qualificação econômico-financeira das empresas licitantes pode ser aferida mediante a apresentação de outros documentos.** A Lei de Licitações não obriga a Administração a exigir, especificamente, para o cumprimento do referido requisito, que seja apresentado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, relativo ao último exercício social previsto na lei de licitações (art. 31, inc. I), para fins de habilitação. Lei de Licitações. 2. "In casu", a capacidade econômico-financeira foi comprovada por meio da apresentação da Certidão de Registro Cadastral e certidões de falência e concordata pela empresa vencedora do Certame em conformidade com o exigido pelo Edital. 3. Sem amparo jurídico a pretensão da recorrente de ser obrigatória a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, por expressa previsão legal. Na verdade, não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do artigo 31, da Lei 8666/93. 4. A impetrante, outrossim, não impugnou as exigências do edital e acatou, sem qualquer protesto, a habilitação de todas as concorrentes. 5. Impossível, pelo efeito da preclusão, insurgir-se após o julgamento das propostas, contra as regras da licitação. 6. Recurso improvido.318666



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
LICITAÇÕES E CONTRATOS

(402711 SP 2002/0001074-0, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 11/06/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 19/08/2002 p. 145RJADCOAS vol. 41 p. 76)

Conforme lições do doutrinador e renomado jurista JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES, no livro *Vade-mécum de Licitações e Contratos*, p. 583, afirma que o Superior Tribunal de Justiça ao apreciar a exigência do art. 31, I da lei de Licitações, concluiu que a comprovação da qualificação econômico-financeiro das empresas licitantes pode ser aferida mediante a apresentação de outros documentos:

A Lei de licitações não obriga a Administração a exigir, especificamente, para o cumprimento do referido requisito, que seja apresentado balanço patrimonial e demonstrações contábeis relativos ao último exercício social previsto na lei de Licitações, para fins de habilitação.

É de se concluir, neste tópico, que não há obrigatoriedade da exigência de todos os documentos constantes do art. 31, podendo a Administração elencar aqueles que entendem suficiente para comprovação da qualificação econômico-financeiro das empresas licitantes, inclusive em função do objeto licitado.

4 CONCLUSÃO

Do exposto, recebo o recurso porque protocolado no prazo legal, e no mérito **ACOLHER PARCIALMENTE** o pedido de impugnação formulado por MEDPRIME CLÍNICA GESTÃO E SAÚDE LTDA – CNPJ 23.481.981/0001-31, para o fim de acrescentar no edital o item 4.2.1, vedando expressamente a participação de OSCIPs e OSC no processo licitatório, e quando a qualificação econômica-financeira, manter apenas a **Certidão Negativa de Falência, Concordata, recuperação Judicial ou Extrajudicial**, expedida pelo distribuidor da Sede do Licitante.

Dê-se ciência à impugnante.

Porto Amazonas, 31 de agosto de 2018.


Juliana Ribatski
Pregoeira Municipal



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
LICITAÇÕES E CONTRATOS

RETIFICAÇÃO DE EDITAL

PREGÃO PRESENCIAL Nº 035/2018

MENOR VALOR GLOBAL

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos para a Unidade de Pronto Atendimento – UPA de Porto Amazonas, com atendimentos eletivos, urgência e emergências médicas, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, garantindo funcionamento por 24 (vinte e quatro) horas ininterruptamente, pelo período de 12 (doze) meses, conforme especificações contidas no Termo de Referência, ANEXO I deste instrumento convocatório.

No teor do Edital do Pregão Presencial nº 035/2018 **acrescenta-se o item:**

“4.2.1 É vedada neste processo licitatório a participação de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPs e Organização da Sociedade Civil - OSC.”

E **retira-se** do teor do Edital do Pregão Presencial nº 035/2018 o item:

“10.2.3.4 Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova da diretoria em exercício;”

A presente retificação do edital será devidamente publicada no *site* do Município e devidamente publicada na forma de aviso no Diário Oficial do Municípios do Paraná – AMP e site oficial do município de Porto Amazonas.

Permanecendo as demais cláusulas inalteradas.

Porto Amazonas, 31 de agosto de 2018.


Juliana Ribatski
Pregoeira Municipal